

Fls.

Processo: 0066188-79.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: HOME NECROPOLIS ORGANIZAÇÃO CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 11/05/2015

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de HOME-NECROPOLIS ORGANIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. EPP (CEMITÉRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA).

O autor alega que chegou ao seu conhecimento denúncia anônima de consumidor que informou que ao pedir informações a um funcionário do cemitério réu sobre qual cartório estaria registrado o óbito de um parente seu, lhe foi dito que seria cobrada uma taxa de consulta que poderia variar entre R\$80,00 (oitenta reais) e R\$160,00 (cento e sessenta reais), incluídos o serviço de despachante e a entrega de certidão, o que dependeria da opção escolhida.

Complementa que existe uma Portaria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (Resolução SMO nº 791/2007) que determina os valores máximos que poderiam ser cobrados pelo réu, sendo que o valor máximo para a expedição de títulos e certidões é de R\$8,36 (oito reais e trinta e seis centavos), conforme documento de fls. 07/12 do Inquérito Civil nº 201300840550, apenso aos autos principais.

O autor ainda informa que, antes de ajuizar a presente demanda, tentou, sem êxito, que o demandado regularizasse a sua conduta.

Dessa forma, requer que seja deferida tutela antecipada para que a ré se abstenha de cobrar a "tarifa de consulta" dos óbitos registrados em seu cemitério, limitando-se a prestar e cobrar apenas os serviços e valores expressamente regulamentados pela Resolução SMO nº 791/2007, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

No mérito requer que seja tornada definitiva a medida liminar, bem como a condenação do réu a devolver as quantias indevidamente pagas pelo consumidor com cobrança abusiva, monetariamente atualizadas, a teor do art. 41 do Código de Defesa do Consumidor e a condenação do réu à reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor em decorrência da cobrança abusiva.



A liminar requerida não foi apreciada, pois, conforme despacho de fl. 13, tal análise seria realizada somente após a vinda da contestação aos autos, o que nunca ocorreu.

À fl. 17 consta certidão positiva de citação da ré.

Às fls. 19/20, a ré juntou aos autos documento em que afirma não estar realizando as cobranças indevidas desde antes da propositura da presente ação. Contudo, tal manifestação não foi instruída com os atos constitutivos da parte ré e prova da representação processual, situação que não foi regularizada até o presente momento (certidão de fl. 24).

À fl. 25, promoção ministerial que requer a decretação da revelia do réu, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público para a tutela de direitos coletivos *latu sensu* oriundos de relação consumerista.

No Inquérito Civil que instrui a petição inicial consta manifestação da parte ré inicialmente negando a cobrança da denominada taxa de consulta (fls. 17/19) e, à fl. 31 do mesmo Inquérito Civil, consta uma folha entregue aos agentes do Grupo de Apoio às Promotorias (GAP), que não se encontra de acordo com a Resolução da SMO. Tais elementos de prova se afiguram suficientes para a prolação de sentença.

No caso, o autor foi intimado e manteve-se inerte, inclusive não tendo regularizado a sua representação em razão da manifestação de fls. 19/20. Assim, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ.

Pela regra prevista no artigo 330, II do mesmo diploma processual, havendo revelia deve ocorrer o julgamento antecipado da lide, ou seja, julga-se o mérito exatamente na fase de saneamento do processo. Dessa forma, há a produção de um dos efeitos da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Vale consignar que a presunção de veracidade está em perfeita consonância com as demais provas produzidas pela parte autora.

O cemitério réu violou Resolução emitida pela SMO do Município do Rio de Janeiro no tocante à cobrança máxima de tarifas, o que ficou flagrantemente evidenciado pelo documento fornecido por funcionário do próprio cemitério.

Percebe-se que tal violação se encontra em nítida dissonância dos valores trazidos pela citada Resolução pela simples análise da "tabela" emitida pelo cemitério de fl. 33 e da Resolução de fls. 51/56, ambos constantes nos autos do Inquérito Civil em apenso.

Com efeito, a tabela formulada pelo próprio cemitério assinala a cobrança de quantias vultuosas pelos serviços que, na verdade, custam apenas R\$8,36 (oito reais e trinta e seis centavos), relativo a expedição de títulos e certidões, e R\$21,51 (vinte e um reais e cinquenta e um centavos) relativos a atendimento externo, conforme a citada Resolução.

Desse modo, a prova eloquente do ilícito praticado reside na dissonância de valores entre a tabela ilegítima do cemitério e tabela da Resolução, sendo certo que os valores praticados pelo cemitério

revelam prejuízo da massa de consumidores.

Assim, aliada à presunção de veracidade, o efeito da revelia do réu, está o conjunto probatório a demonstrar a existência de prejuízos causados pelos réus aos consumidores, ensejando o dever dos demandados de repararem os respectivos danos infligidos aos usuários que necessitam das informações sobre pessoas falecidas e enterradas no cemitério réu.

Em relação ao dano moral coletivo (direito transindividual coletivo), colaciono o ensinamento da Segunda Turma do E. STJ:

"Subsiste, contudo, o interesse no julgamento do pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos que, segundo a jurisprudência da Segunda Turma do E. STJ, atingem direitos de personalidade de um grupo massificado, sendo despicienda a demonstração de que a coletividade sinta a mesma dor ou repulsa de um indivíduo isolado. 9. A possibilidade de indenização em virtude de dano moral coletivo no âmbito de ação civil pública também decorre de expressa previsão nos Arts. 1º, II e IV e 3º, da Lei n.º 7.347/95. 10. O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078 /90), em seu art. 6º, VI, estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. 11. Para a caracterização da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexa causal; existindo, no presente caso, demonstração inequívoca da alegada ofensa à coletividade, sendo possível concluir que das condutas praticadas, com fulcro no art. 76, IV, da Portaria DNAEE n.º 466/97, enquanto vigente, resultou efetivo prejuízo de ordem moral à coletividade, configurado conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais, não sendo comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade objetiva. (TRF-3 - APELREEX: 11678 SP 0011678-60.1999.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/04/2014, SEXTA TURMA) - grifamos

Todavia, não obstante a presença dos elementos autorizadores do dano moral, este magistrado se filia ao entendimento de que, para haver a caracterização do dano moral coletivo, é necessária a ocorrência de injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, onde o patrimônio valorativo tenha sido agredido, ferindo-se a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Assim, devem os cidadãos lesados procurar reparação por dano moral de forma individual, e não coletiva.

Em relação aos danos materiais, estes devem ter sua reparação autorizada, por conta do descumprimento de obrigação contratual de prover a cobertura oferecida aos beneficiários, cuja extensão há de ser aferida a cada a cada consumidor, individualmente.

Com efeito, o prejuízo deve ter sua extensão aferida para cada consumidor, individualmente, de acordo com o valor que pagou na "tabela" utilizada pelo cemitério.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de:

- i) condenar o réu a se abster de cobrar a "tarifa de consulta" dos óbitos nele registrados, pois tal cobrança se encontra em desconformidade com as normas regulamentares incidentes sobre o serviço por ele prestado, limitando-se a prestar e cobrar apenas os serviços e valores expressamente regulamentados pelo Município do Rio de Janeiro, sob pena de pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- ii) condenar o réu à devolução das quantias pagas indevidamente pelo consumidor com a cobrança abusiva, monetariamente atualizadas, a ser apurado no pertinente processo de

habilitação;

iii) condenar o réu à reparação dos danos materiais causados em decorrência da cobrança abusiva acima elencada, a serem apurados no pertinente processo de habilitação.

Condeno, ainda, a parte ré a arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 11/05/2015.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TMC.NDNM.FPE7.JL13**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

